



PARECER JURÍDICO Nº 477/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 54 DE 2020.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 616/2015, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DENOMINA VIAS PÚBLICAS: “RUA LEONIDES POMMER, RUA HERMÍNIO DAGNONI, RUA MAX CLEY DEFENDI, RUA SÃO JOÃO MARIA VIANNEY, RUA JOAQUIM LEAL GOMES, RUA ANGRA DOS REIS E RUA SÃO LOURENÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 54 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Geraldo Rene Behlau Weber e José Maria Caldeira, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 19 de junho de 2020, sob protocolo nº 381/2020, em regime ordinário.

No dia 22 de junho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020 e nos moldes do Decreto Legislativo n. 141 de 06 de junho de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 e 49 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo por não se tratar de matéria privativa do Executivo.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, bem como com croqui que mostra a área em questão localizada neste Município e de certidão de óbito, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei, com a ressalva de que a proposição em questão visa alterar a Lei Municipal n. 655 de 2016.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores Geraldo Rene Behlau Weber e José Maria Caldeira, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 616/2015, de 07 de outubro de 2015, que denomina vias públicas: Rua Leonides Pommer, Rua Hermínio Dagnoni, Rua Max Cley Defendi, Rua João João Maria Vianney, Rua Joaquim Legal Gomes, Rua Angra dos Reis e Rua São Lourenço, e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 616/2015 de 07 de outubro de 2015, a qual denominou várias ruas do Samambaial inclusive a Travessa Nossa Senhora da Conceição.

O presente Projeto altera a denominação da via citada, contemplando toda sua extensão. Isso sana um problema para os moradores desta rua: o nome de antes confundia carteiros e entregadores, pois a rua tem sequência em outra quadra com a alcunha Rua Nossa Senhora Aparecida. Nomeando-a como Vereador Ernesto Policarpo de Aquino não haverá mais confusão e incomodo para os moradores os quais concordaram com tal nomenclatura. Além disso, aproveita-se para homenagear o Vereador que residia nesta alameda e prestava serviços sociais voluntários à comunidade. Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja discutido e aprovado pelos nobres pares desta honrada Casa Legislativa.

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Importante observar as regras estabelecidas na Lei Municipal n. 178/2003, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com destaque para:

Art. 2. Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes. (grifo nosso)

Conforme verifica-se do presente projeto a Rua em questão já é denominada de Travessa Nossa Senhora da Conceição, entre os lotes 02/09 até os lotes 05/06 da quadra 72 do Bairro Samambaial (Gleba II), sendo que a justificativa dos Vereadores Proponentes é de que há confusão entre a **Travessa Nossa Senhora da Conceição** e a **Rua Nossa Senhora Aparecida** que fica próxima ao local.

No entanto, a justificativa não encontra respaldo em nenhum dos incisos do art. 4º da Lei n. 178/2003, já que a nomenclatura das vias é diversa e não há multiplicidade de nomes que justifique a alteração:

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II - Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III - Nome da pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de fonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Destaca-se que, no caso de os Vereadores entenderem ser possível a alteração da via pública, a qual já é denominada por lei, no caso a Lei Municipal 616/2015, há de se observar o quórum de 2/3 para aprovação do Projeto, na forma do art. 3º da Lei Municipal n. 178/2003:

[...]

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

[...]

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 54/2020 não encontra respaldo legal em face da determinação legal contida no art. 4º da Lei Municipal n. 178/2003 de que a regra é que não sejam alterados os logradouros públicos já denominados em lei. Desta feita, opina-se pela não aprovação do Projeto.

Desde logo, no caso de entenderem os Vereadores não acatarem o presente parecer jurídico, destaca-se que a aprovação do projeto deve observar o quórum de 2/3, na forma do art. 3º da Lei Municipal n. 178/2003.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 21 de junho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>